



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080356-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLA RUOTOLO JOAQUIM CODOGNOTO, é agravado HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080356-74.2025.8.26.0000

Agravante: Daniella Ruotolo Joaquim Codognoto

Agravado: Hapvida Assistencia Médica S.a

MM. Juiz de Direito: Daniel Lucio da Silva Porto

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 26ª Vara Cível

Voto nº 5591

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Requerente quanto à necessidade de parcelamento das custas iniciais, tendo em vista o alto valor envolvido na demanda, o que inviabilizaria o seu acesso à Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme estabelecido anteriormente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2018472-44.2025.8.26.0000, a Autora não é pessoa hipossuficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, todavia, considerando o elevado valor atribuído à causa (custo integral das cirurgias pleiteadas somados com a indenização por dano moral pretendida), bem como o valor alcançado pelas custas iniciais do processo, a exigência do recolhimento integral em uma única parcela poderia inviabilizar o acesso à Justiça, sendo razoável o parcelamento das custas em seis vezes, conforme pretendido pela Agravante. 4. Recolhimento do preparo recursal pelo processamento deste recurso, na origem, que é de rigor, sob pena de inscrição na dívida ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “No caso concreto, em virtude dos valores elevados a título de custas processuais iniciais, é razoável a possibilidade de parcelamento destas em seis vezes, viabilizando o acesso à Justiça da Autora”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Daniella Ruotolo Joaquim Codognoto, ora Agravante, contra Hapvida Assistência Médica S.A., ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 85 dos autos principais que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais.

Insurge-se a Agravante, sustentando a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais em uma única vez, pois não possui saldo em sua conta bancária, prejudicando a sua subsistência. Aponta possuir gastos que somam R\$ 1.300,00 de aluguel, R\$ 1.856,61 de condomínio e R\$ 200,00 do plano de saúde do filho. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso para que seja concedido o direito ao parcelamento das custas processuais.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo Singular, posteriormente confirmado por este Colegiado no Agravo de Instrumento nº 2018472-44.2025.8.26.0000, o preparo recursal deverá ser recolhido junto à origem, conforme será determinado ao final.

Tendo em vista que não houve citação da parte ré nos autos principais, o recurso está em vias de ser julgado de forma direta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA

RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0; T1 - PRIMEIRA TURMA do C. STJ; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 23/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaque-se a existência do Agravo de Instrumento nº 2018472-44.2025.8.26.0000 previamente julgado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado mantendo a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pela Autora nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pela Autora II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Debate a respeito da hipossuficiência financeira alegada pela Autora, ora Agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada 4. Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida. 5. Benefício reservado a quem efetivamente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família. 6. Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2018472-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Por sua vez, verifico que as custas processuais, conforme determinado pelo Juízo Singular, contemplando não só o pedido de indenização por danos morais, mas também a integralidade dos custos das cirurgias pretendidas pela Autora nas e-fls. 57/61, poderiam alcançar valores elevados para o custeio integral em parcela única, motivo pelo qual, é razoável que seja provido o pedido de parcelamento das custas em 6 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A parte agravante,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

funcionária pública com rendimento líquido mensal de aproximadamente R\$ 5.700,00, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A renda é superior ao parâmetro de três salários mínimos, conforme critérios da Defensoria Pública. A declaração de imposto de renda e faturas de cartão de crédito indicam que a parte não é hipossuficiente financeiramente. A recorrente é representada por advogada particular, sem comprovação de contrato "ad exitum" ou "pro bono". Por outro lado, ela arca com despesas de plano de saúde e faculdade para os filhos adultos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A renda mensal da parte agravante e suas despesas indicam capacidade econômica para arcar com as custas processuais. 4. A manutenção da decisão agravada é justificada, mas é razoável o parcelamento das custas em dez vezes, conforme permite o art. 98, §6º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido, para se permitir o parcelamento das custas processuais, e intimar a agravante ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 98, §6º" (TJSP; Agravo de Instrumento 2362548-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, em 18/03/2025).

"Direito constitucional e processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Presunção de hipossuficiência afastada. Renda superior a três salários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mínimos. Possibilidade de facultar o parcelamento das custas. Acesso à justiça. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a autora, ora agravante, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a declaração de insuficiência financeira feita por pessoa natural presume-se verdadeira. 4. No caso concreto, a renda mensal da agravante, aproximada de R\$5.000,00, não configura hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade judiciária, considerando os parâmetros da Defensoria Pública. 5. Despesas com itens facultativos, como empréstimos e planos de saúde, não integram o cálculo da renda disponível para aferição de hipossuficiência, devendo ser observados apenas os descontos obrigatórios. 6. Todavia, considerando o elevado valor atribuído à causa e o custo inicial das custas processuais, a exigência do recolhimento integral pode inviabilizar o acesso da parte ao Judiciário, justificando o parcelamento nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 6º e 99. Jurisprudência relevante citada: n/a” (TJSP; Agravo de Instrumento 2313071-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, em 12/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para **AUTORIZAR** o parcelamento das custas em seis vezes pela parte agravante, todavia, devendo ser recolhido o preparo recursal relativo ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, **DETERMINO** o recolhimento, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO
Relatora